



**MENSAGEM**

Nº 155 /2006-GAG

**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL  
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA  
GABINETE DO SECRETÁRIO**

L I D O  
Em 09 / 03 / 06  
Assessoria do Planário



Brasília, 09 de março de 2006.

REGIME DE  
URGÊNCIA

Ao Protocolo Legislativo para registro o, em  
seguida, à CCI e COMISSÃO ESPECIAL  
Em 10 / 03 / 06

Excelentíssimo Senhor Presidente

*Assessoria do Planário*  
Assessoria do Planário

Submeto à elevada apreciação dessa Câmara Legislativa o anexo Projeto de Emenda à Lei Orgânica – PELO que “Acrescenta o artigo 58 ao Ato das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Distrito Federal” acompanhado da respectiva Exposição de Motivos apresentada pelo Exmo. Senhor Secretário de Estado de Fazenda.

Pela importância de que a matéria se reveste, encareço urgência na sua apreciação, como faculta o art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência e os seus dignos pares a certeza do meu alto apreço e consideração.

**JOAQUIM DOMINGOS RORIZ**  
Governador do Distrito Federal

Excelentíssimo Senhor  
Deputado **FÁBIO BARCELLOS DE ALBUQUERQUE**  
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal  
Brasília - DF

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
PELO Nº 33 / 06  
Fls. Nº 01 RITA

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº **PELO 38/2006**

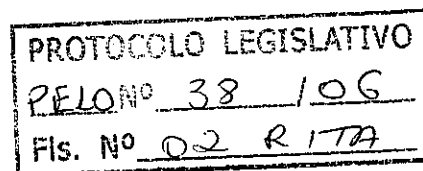
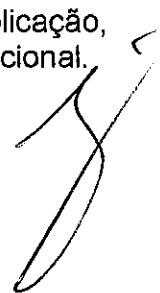
**Inclui o artigo 58 ao Ato das Disposições  
Transitórias da Lei Orgânica do Distrito  
Federal.**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, nos termos do artigo 70, § 2º, da Lei Orgânica, promulga a seguinte emenda à Lei Orgânica do Distrito Federal:

Art. 1º Fica incluído o artigo 58 no Ato das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Distrito Federal, com a seguinte redação:

“Art. 58 Para fins de cumprimento e interpretação do inciso II do artigo 131, considera-se a concessão como a etapa do processo legislativo em que a Câmara Legislativa aprova projeto submetido à sua apreciação”.

Art. 2º Esta emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos nos termos do art. 106, inciso I, do Código Tributário Nacional.





GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL  
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA  
GABINETE DO SECRETÁRIO



EM  
Nº 13 /2006-GAB/SEF

Brasília, 08 de março de 2006.

Excelentíssimo Senhor Governador

Encaminho a Vossa Excelência o anexo Projeto de Emenda à Lei Orgânica – PELO, que dispõe sobre cumprimento e interpretação do artigo 131, inciso II da Lei Orgânica do Distrito Federal – LODF, e dá outras providências, a ser enviado à Câmara Legislativa do Distrito Federal - CLDF para as devidas providências.

O Artigo 131, inciso II, da Lei Orgânica do Distrito Federal - LODF, veda a concessão de benefícios fiscais no último exercício de cada legislatura.

Ocorre que o termo *conceder* necessita ser corretamente interpretado, para que a política fiscal relativa aos benefícios, fruto do Estado Democrático de Direito e da separação dos poderes harmônicos e independentes, não venha a ser frustrada pela superveniência de questões administrativas.

Isso porque, no final de ano, aumenta a produção legislativa e a redação final de projetos de lei alterados, suprimidos, modificados ou acrescentados por emendas parlamentares é providência cautelosa que compromete mão-de-obra especializada e, também, recursos materiais que, nem sempre, estão disponíveis após sessões que adentraram pela madrugada, em final de ano, véspera de férias ou recessos.

E é o que ocorreu no final de 2005. Vários projetos de lei com benefícios fiscais foram encaminhados, discutidos e aprovados com emendas nas sessões plenárias de final de ano (ordinárias e extraordinárias), mas não chegaram ao Poder Executivo para análise, sanção e publicação no exercício de 2005.

A concessão referida no artigo 131, inciso II, tem como elemento nuclear a deliberação da Casa Legislativa, pois, representando o povo, é quem reconhece em nome da coletividade, por iniciativa do Poder Executivo, os benefícios fiscais. Nesse sentido, a Constituição de 1988 exige lei específica para a concessão de benefícios (art. 150, §6º, CF/88).

Excelentíssimo Senhor  
Doutor **JOAQUIM DOMINGOS RORIZ**  
Governador do Distrito Federal  
Brasília – DF

|                       |
|-----------------------|
| PROTOCOLO LEGISLATIVO |
| PELO Nº 38 / 06       |
| Fis. Nº 03 RITA       |

Os projetos de lei em referência foram sancionados e publicados já no exercício de 2006 e a certeza jurídica sobre essa situação precisa estar no texto da LODF em homenagem à segurança jurídica.

Há que se conciliar a limitação da norma com os fins propostos e o meio para esse desiderato é a interpretação legislativa.

Por isso, a necessidade de inserir no texto da LODF preceito que defina, para fins de cumprimento e interpretação do artigo 131, inciso II, a deliberação legislativa como etapa do processo legislativo de concessão de benefícios fiscais a sofrer a limitação temporal que antecede o fim da legislatura.

Esclareço, por oportuno, que o referido projeto está sendo submetido àquela Casa Legislativa por força do disposto no inciso II do art. 70 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Dessa forma, solicito o encaminhamento do Projeto de Emenda à Lei Orgânica para apreciação pela Casa Legislativa do Distrito Federal, com a recomendação de que a respectiva tramitação ocorra em caráter de urgência, conforme possibilita a Vossa Excelência o art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos da mais elevada consideração.

  
**VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA**  
Secretário de Estado de Fazenda

|                       |
|-----------------------|
| PROTOCOLO LEGISLATIVO |
| PELO Nº 38 / 06       |
| FIS. Nº 04 RITA       |